



# 16º Congresso Brasileiro de Assistentes Sociais

Tema: “40 anos da “Virada” do Serviço Social”

Brasília (DF, Brasil), 30 de outubro a 3 de novembro de 2019

---

Eixo: Ética, Direitos Humanos e Serviço Social.

Sub-Eixo: Ênfase em Direitos Humanos.

## AS TRANSGRESSÕES DOS DIREITOS DAS MULHERES GESTANTES E O SERVIÇO SOCIAL NO SISTEMA PENITENCIÁRIO FEMININO

Emili Nicolý Costa de Lima<sup>1</sup>  
Eli Nestor Alves da Rocha<sup>2</sup>

**Resumo:** O presente estudo tem por objetivo realizar uma análise de situação do sistema penitenciário feminino e elaborar um recorte histórico, bem como evidenciar as transgressões dos direitos destas mulheres em período gestacional, especificamente a respeito da invisibilidade perante as políticas públicas. Por fim, identificar as práticas profissionais do Serviço Social nesse cenário.

**Palavras-Chave:** Direitos; Serviço Social; Mulheres gestantes; Sistema Penitenciário Feminino; Transgressão dos Direitos.

**Abstract:** The present study has for objective is to realize an analyze the situation of the female penitentiary system and work out a historical clipping. As well as to appearing the transgressions of the rights of these women in the gestational period, specifically about the invisibility before public policies. Finally, to identify the professional practices of Social Service in this scenario.

**Keywords:** Rights; Social Service; pregnant women; Women's Penitentiary System; Rights transgression

### 1 INTRODUÇÃO

É possível que as mulheres cometam crimes, assim como é possível que essas mulheres criminosas sejam mães. Mulheres no sistema penitenciário nunca serão julgadas apenas por seus crimes, mas também pelo gênero, como ressalta Cury e Menegaz (2017, p. 2-3), “pode-se afirmar que a criminalização da mulher foi construída sobre as bases do exercício do poder político e econômico de Estado e um Direito fundado em bases patriarcais [...]”. Historicamente a mulher é violada e sujeitada a viver em padrões. Sejam elas mães, avós, tias, primas, seja mulher, sempre serão marcadas por construções sociais que minimizam seus direitos e estabelecem suas funções dentro da sociedade. O que pode ou não fazer nunca parte de nossas escolhas, sempre parte de algo já escolhido, e, por muita das vezes, por um homem. O patriarcado impõe ideologias criadas por homens para sujeitar mulheres as suas condições.

O sistema penitenciário feminino brasileiro é desde o princípio um ambiente de transgressões de direitos humanos, ressaltando que foi criado para atender somente homens, e considerando as particularidades do gênero feminino, torna-se um lugar totalmente hostil. Tal situação faz-se mais grave em casos de mulheres grávidas, inseridas

---

<sup>1</sup> Estudante de Graduação, Universidade Federal do Pará, E-mail: emilinicolycl@gmail.com.

<sup>2</sup> Estudante de Graduação, Universidade Federal do Pará, E-mail: emilinicolycl@gmail.com.

nesse ambiente e necessitando de cuidados (direitos) especiais. O descaso, exclusão e negação de seus direitos refletem diretamente em seu cotidiano, não sendo levadas em consideração pelo Estado, ocorrendo poucas promoções de políticas públicas de assistência e ressocialização.

Neste estudo, primeiramente, apresentaremos um recorte histórico do sistema penitenciário feminino brasileiro com o intuito de demonstrar que esses espaços são palcos de transgressões de direitos das mulheres desde o surgimento até atualmente. No segundo momento, procurou-se fazer uma análise da situação atual dos cárceres femininos. Além disso, buscou-se também enfatizar as condições das mulheres gestantes privadas de liberdade, com intuito de revelar as transgressões de seus direitos, principalmente no que se refere ao acompanhamento e amparo médico e o direito à maternidade. Por último, entender a atuação do Serviço Social nessa realidade.

## **2 JUSTIFICATIVA**

Necessário que todos tenham conhecimento sobre essa realidade, principalmente quando essas mulheres são mães e precisam ter todos os direitos que são garantidos legalmente. A maternidade é um processo que exige maiores cuidados com a integridade e dignidade da mulher e seus herdeiros. Nisso precisamos transparecer as formas de atuação do Serviço Social para com essas mulheres e ter ciência das suas execuções diante desse cenário, ou seja, conhecer de que forma se dá seu trabalho no sistema penitenciário feminino.

De fato, não podemos tratar os seres humanos como não possuidores de dignidade, só por suas infrações. Todos os seres devem ser respeitados, devem sim ser penalizados por seus atos que venham agredir outrem, no entanto de maneira alguma merecem ser desumanizados e submetidos a condições degradantes. De acordo com Diuana, Corrêa e Ventura:

O tema da maternidade na prisão envolve, portanto, além da discussão da divisão de papéis sexuais e o papel social da família, a condição de privação de liberdade da mulher e as relações de poder, hierárquicas e assimétricas, de diferentes ordens e intensidades, que afetam suas vidas no contexto das prisões (DIUANA; CORRÊA; VENTURA, 2017, p. 729).

## **3 DESENVOLVIMENTO**

### **3.1 Recorte histórico do Sistema Penitenciário Feminino**

No Brasil, as primeiras questões referentes ao aprisionamento das mulheres em lugares impróprios vêm desde o período colonial, quando essas eram encarceradas em estabelecimentos que também confinavam homens, uma vez que grande parte dos prisioneiros era do sexo masculino. A partir da segunda metade do século XIX, quando

houve um agravamento da situação das mulheres privadas de liberdade, esse tema passou a ser discutido. No que toca a esses espaços, afirma Salla:

misturava condenados e aqueles que aguardavam julgamento; condenados à pena de prisão simples permaneciam junto aos que cumpriam pena de prisão com trabalho; galés, dementes, homens, mulheres, crianças conviviam no mesmo espaço (SALLA, 1997, p. 295 apud ANGOTTI, 2018, p. 18).

No entanto, apesar das discussões a respeito do encarceramento inadequado feminino ter seu início no século XIX, as primeiras penitenciárias para mulheres só foram criadas no século XX, mais especificamente na década de 40. Vale evidenciar que nessa mesma década houve a criação do Código Penal no ano de 1940, que passou a vigorar dois anos mais tarde e que trouxe importantes avanços relacionados ao cárcere feminino no Brasil, principalmente no que toca aos espaços destinados às mulheres. O Código Penal de 1940, no parágrafo II do artigo 29, estabeleceu que mulheres cumprissem pena em penitenciárias dedicadas somente para elas, ou quando não fosse possível, em estabelecimentos e/ou espaços diferentes dos homens. Nessa direção, Angotti (2018, p. 36) afirma que “a década de 1940 e a primeira metade da década de 1950 representaram um período de grande ebulição do debate e da prática penitenciária no país e a criação do estabelecimento feminino fez parte desse contexto”. Esses primeiros espaços criados para o cumprimento de pena destinado às mulheres se resumiam a conventos religiosos que recebiam forte influência da igreja, que exercia, por meio de suas diretrizes e princípios, orientações que tinham como objetivo readequar as mulheres aos costumes e padrões da época. De acordo com Espinoza (2004, p.17) “nos homens os valores a serem despertadas com a pena era de legalidade e necessidade do trabalho, já as mulheres desviadas precisavam recuperar o seu pudor com a pena imputada”. Assim, percebe-se que esses primeiros espaços de aprisionamento das mulheres tinham o intuito de reajustar e readequar as mulheres ao papel imposto pela sociedade da época. Vale ressaltar que historicamente a sociedade brasileira tem o patriarcado como umas de suas bases, pois “trata-se de um tipo de dominação em que o senhor é a lei e cujo domínio está referido ao espaço das comunidades domésticas ou formas sociais mais simples, tendo sua legitimidade garantida pela tradição.” (CASTRO; LAVINAS, 1992, p. 237 apud MORGANTE; NADER, 2014, p. 1). Por conta dessa visão machista, as mulheres em situação de cárcere foram deixadas em segundo plano durante muito tempo pelo Estado brasileiro, visto que apenas no ano de 1984 a Lei de Execução Penal (LEP) nº 7.210 foi aprovada, assegurando às mulheres direitos iguais a quaisquer presos, independente do sexo e condições adequadas de alojamento para o cumprimento de pena. Nessa mesma perspectiva, podemos citar a Constituição Federal de 1988, no seu Art. 5 e inciso XLVIII, que afirma: “a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do crime, a idade e o

sexo do apenado”. No entanto, mesmo com os Dispositivos Legais citados, a realidade das mulheres privadas de liberdade no Brasil ainda é precária e esta realidade pode ser entendida pelo fator histórico de que “o sistema prisional foi concebido e implementado por homens e para homens” (SANTOS, J.H.P; SANTOS, 2014 apud MUNIZ; LEUGI; ALVES, 2017, p.9).

### **3.2 Análise atual da situação dos cárceres femininos**

A palavra disciplina no sistema penitenciário sempre foi sinônimo de punição. A ideia de correção destinada à prática que se volta para cessar os comportamentos socialmente não aceitos é ainda hoje uma maneira da qual o sistema utiliza para suspender essas ações. Atualmente as formas mais consideráveis de punição dentro dos cárceres são as que desrespeitam e oprimem os direitos, principalmente quando acaba por influenciar a vida familiar.

De acordo com o Levantamento do Infopen Mulheres (2018), há 41.087 mulheres que compõem os cárceres no sistema penitenciário feminino estadual. Em Junho de 2016 ocorreu um crescimento que resultou em 42 mil mulheres, ou seja, em comparação com os registros dos anos 2000, quando só existiam 6 mil mulheres nessas condições, as porcentagens sobem para 656% quando se relacionam com algumas décadas atrás. Estes dados levam em consideração mulheres com mais de 18 anos de idade, pois o art. 228 da Constituição Federal de 1988 não responsabiliza menores de idade. Somente a partir do século XX, que o Estado deu atenção às condições das mulheres encarceradas para intervir, dado que o número de detentas elevou-se.

O perfil das mulheres no sistema penitenciário feminino é múltiplo, geralmente são mulheres de baixas condições econômicas, negras ou pardas, com níveis baixos ou incompletos de escolaridade, residentes em bairros suburbanos. Em relação aos dados levantados pelo Infopen Mulheres (2018), estima-se que 62% dessas detentas foram incriminadas por tráfico de drogas. Nesse caso a situação conjugal ressalta, uma vez que essas mulheres conviviam com os seus companheiros – e filhos – no mesmo ambiente de circulação dos produtos ilícitos ou por ajudarem no transporte dessas substâncias. Logo atrás, 11% correspondem a crimes de roubo. O tempo de pena em 70% dos casos são 8 anos de prisão.

A Lei de Execução Penal (1984) no art. 1 prevê condições estáveis de integração social para o condenado e ao internado. Em seu art. 3 ao “condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei”. Nítido que o Estado tem o dever de assegurar o respeito à integridade do indivíduo e aos procedimentos para atingir seus objetivos independentes dos atos ilegais daquele indivíduo. Importante atentar que toda segurança de cunho legislativo se reduz ao ato criminoso, ou seja, compreende

que mesmo que todos sejam iguais perante a lei, o crime cometido isenta o indivíduo de direitos e as consequências são as limitações de políticas públicas para a dignidade dos condenados. No sistema penitenciário feminino essa realidade é muito mais presente, há existência de leis não são garantias de prática, como por exemplo, a intensa carência na assistência médica e acesso à assistência psicológica, idem a ausência de espaços específicos, seja nas unidades mistas ou somente nos presídios do gênero feminino, assim como dificuldade de acessar a justiça. Outro fator em uma das observações de Andrade (2017, p. 13) “[...] percebe-se que além de sofrerem os mesmos problemas que os homens presos, há ainda uma carga muito grande de preconceito e machismo quanto ao exercício do que lhes é assegurado por lei.”, o que pode gerar mais riscos de maus tratos.

Os problemas estruturais das penitenciárias são gravemente acentuados, pois criam dificuldades na reabilitação das mulheres, assim como para ter condições básicas de saúde e higiene. A superlotação é um grande problema em decorrência do crescimento exorbitante do número de mulheres nas penitenciárias dos anos 2000 para o tempo atual, um espaço destinado para 10 encarceradas é ocupado por 16 mulheres, seguindo esse destino constata-se que nas unidades mistas os números são bem maiores, ou seja, 25 moças num espaço que comporta somente 10. A Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210, de 11 de Julho de 1984) também prevê aos homens e mulheres estruturas adequadas para seus aspectos discrepantes, compatíveis com suas conveniências, sendo assim, as mulheres, em período gestacional ou não, encontram irregularidades nas unidades mistas, já que de forma frequente estão separadas dos homens apenas por uma cela. Poucos ambientes ventilados, iluminados e higiênicos contribuem para epidemia de doenças. O Estado no intuito de abrir novas vagas devido à taxa de aprisionamento, reabre espaços penais antigos sem efetuar reformas, tornando miserável a permanência nesse ambiente.

Entende-se através de Espinoza (2004, p. 126 apud CURY; MENEGAZ, 2017, p. 3) que:

os dados descritos reforçam a certeza de que a mulher reclusa integra as estatísticas da marginalidade e exclusão: a maioria é não branca, tem filhos, apresenta escolaridade incipiente e conduta delitiva, que se caracteriza pela menor gravidade, vinculação com o patrimônio e reduzida participação na distribuição de poder, salvo contadas exceções. Esse quadro sustenta a associação da prisão à desigualdade social, à discriminação e à seletividade do sistema de justiça penal, que acaba punindo os mais vulneráveis, sob categorias de raça, renda e gênero.

### **3.3 Transgressão dos direitos das mulheres gestantes encarceradas**

Dos direitos e garantias fundamentais, o art. 5º da Constituição Federativa do Brasil afirma que somos todos declarados iguais, sem distinções, apenas seres que dispõem dos mesmos direitos e deveres. Como podemos ser considerados semelhantes se o Estado omite as necessidades básicas das mulheres gestantes dentro das penitenciárias? Uma das

respostas para essa interrogação é pontuada por Lima (2006, p. 12 apud ANDRADE, 2017, p. 21-22):

sendo assim, a mulher em situação de aprisionamento leva para a prisão os estereótipos socioculturais já introjetados na sua existência, além de ganhar outros, ao infringir o papel que lhe é determinado ao longo da história da sociedade, como companheira e mãe, devendo estar ao lado da família, no espaço privado, doméstico, e não no espaço prisional.

A Lei de Execução Penal (LEP) e a Constituição Federal de 1988 são asseguradoras dos direitos às mulheres gestantes. Apesar da garantia de direitos, tais como, alimentação e vestuário, assim como trabalho e remuneração, previdência social, visita íntima, entre outros, expressos no art. 41 da LEP (Lei nº 7.210/84), se tem conhecimento que faz parte de uma primazia da realidade<sup>3</sup>. De fato, as escritas grafadas num papel não acontecem, são direitos legais transgredidos.

São 24.122 funcionários dentro do sistema penitenciário feminino, mistos ou não. Desse número, 70% são servidores em exercício de custódia, 8% são profissionais de saúde e 3% são de áreas educacionais (INFOPEN MULHERES, 2018, p. 57). Durante todo processo de gestação, as mulheres precisam de apoio médico, bem como necessitam conviver presente com os filhos. A mulher é um ser historicamente violado e diante desse cenário jamais ocorreu preocupação em fornecer condições dignas dentro do sistema penitenciário feminino, colocando em questão para exemplo, a assistência médica especializada para execução de exames e tratamentos adequados às condições biológicas do sistema reprodutivo e sexuais, assim como higiene e salubridade das celas e demais espaços.

Segundo as Regras de Bangkok do Conselho Nacional de Justiça (2016), as acomodações devem ter materiais específicos de higiene, tais como, absorventes (em seus períodos menstruais), regularidade de água para os cuidados pessoais e também das crianças, inclusive no mínimo um médico psiquiatra ou que possua conhecimentos em psiquiatria, bem como transferências para hospitais civis em casos de necessidades e serviços para saúde bucal. Alas especiais para os tratamentos das mulheres gestantes em situação de cárcere, ou um lugar nos hospitais civis para o parto (se o nascimento ocorrer na penitenciária, não poderá constar na certidão de nascimento). Se houver permissão para que as crianças possam ficar com as mães, o ambiente deve compor profissionais qualificados. As crianças caso convivam com as mães nos cárceres devem ser acompanhadas e examinadas por um médico (preferencialmente um pediatra). As mulheres grávidas e as que estejam amamentando devem receber informações e orientações de dietas e saúde por um profissional competente. É direito também que a alimentação seja

---

<sup>3</sup> O princípio da primazia da realidade destaca justamente que o que vale é o que acontece realmente e não o que está escrito [...].

satisfatória, o ambiente limpo e espaço apropriado para exercícios físicos das gestantes, lactantes, bebês e crianças. Existe autorização para que os filhos possam ficar com as mães nos presídios, mas essas crianças em hipótese alguma podem ser tratadas na condição de detentas e deverão passar o máximo de tempo com suas mães, bem como ter acesso à saúde e suas escolas devem ser próximas ao presídio.

No parágrafo acima são citados direitos das mulheres gestantes no sistema penitenciário feminino. Eles fazem parte das Regras de Bangkok que objetiva visibilizar as propriedades específicas das mulheres encarceradas. No mesmo material em que esses aspectos são citados, a demagogia do Governo Brasileiro é revelada na seguinte afirmação:

apesar de o Governo Brasileiro ter participado ativamente das negociações para a elaboração das Regras de Bangkok e a sua aprovação na Assembleia Geral das Nações Unidas, até o momento elas não foram plasmadas em políticas públicas consistentes, em nosso país, sinalizando, ainda, o quanto carece de fomento a implementação e a internalização eficaz pelo Brasil das normas de direito internacional dos direitos humanos. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016, p. 10).

A realidade das mulheres nesse cenário é totalmente oposta a todas essas legislações, que se confirma através de Bandeira (2018 apud CRUVINEL, 2018, p. 46):

em uma visita realizada à Penitenciária Feminina do Distrito Federal pela equipe do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) designada pela ministra do Supremo Tribunal Federal, Carmen Lúcia, foi constatada a baixa qualidade da alimentação e a ausência de fiscalização e monitoramento da dieta das gestantes, sendo relatado pelas detentas que a comida é gordurosa, salgada e às vezes chega estragada ou crua e deve ser consumida mesmo assim, pois não há substituição.

Outra transgressão está na Regra Bangkok nº 5, considerando a afirmação de Queiroz (2015, p. 42-43 apud CRUVINEL 2017, p. 46):

[...] na maioria dos presídios e cadeias públicas, elas [as presidiárias] ficam misturadas com a população carcerária e, quando chega a hora do parto, geralmente alguém leva para o hospital. Já nasceu muita criança dentro do presídio porque a viatura não chegou a tempo, ou porque a polícia se recusou a levar a gestante ao hospital, já que provavelmente não acreditou — ou não se importou — que ela estava com as dores de parto. Aconteceu, em alguns casos [...] de as próprias presas fazerem o parto, ou a enfermeira do presídio.

Ressaltando que muitos profissionais da saúde se negam em atender essas mulheres por preconceito e não esboçam satisfação em recebê-las nas unidades obstétricas por julgarem não ser apropriado uma mulher ter um bebê em condições penais e consoante com o “estigma social da mulher a acompanha em relação ao cárcere, já que sofrem discriminações e são vistas como desajustadas, já que não infringiram apenas as leis penais, mas também as normas morais.” (VINGERT, 2015, p. 30). Também muitas ficam algemadas durante o parto, tornando este processo mais doloroso, o projeto de Lei do Senado, nº 513 de 2017, tem intenção de eliminar esse tipo de atitude.

Percebe-se que as transgressões são de todas as formas, negando os direitos e submetendo a mulher gestante em situação de descaso e tortura, tais como a violência obstétrica, que nessa realidade faz uso de algemas durante o parto, e, também, as celas

próximas as dos homens, comidas inadequadas, ausência de médicos e discriminação destes. A mulher sofre por ser mulher e sofre ainda mais por sair do padrão da maternidade.

### **3.4 Atuação do Serviço Social no Sistema Penitenciário**

Devido às precárias condições das mulheres no sistema penitenciário feminino brasileiro, o/a assistente social é inserido/a nesse espaço como o profissional que, por meio de um posicionamento que visa à equidade e à justiça social, de acordo com o Código de Ética da profissão, efetua e elabora a sua prática objetivando assegurar os direitos às apenadas, construindo estratégias para superar a precariedade e o cenário de descaso em que se encontram as mulheres no sistema prisional brasileiro, buscando sempre a concretização dos seus direitos. A atuação do/da profissional de Serviço Social no campo social e jurídico é marcada por uma série de tensões, desde problemas estruturais e de superlotação, que dificultam o atendimento à mulher de forma individualizada, até situações com o sistema de justiça, que acabam se tornando barreiras para a efetivação dos direitos dessa população. Porém, de acordo com Chuairi (2001 apud SANTOS, 2016, p. 8) “[...] esse espaço profissional permite a reflexão e a análise da realidade social, da efetivação das leis e de direitos na sociedade, possibilitando desenvolvimento de ações que ampliem o alcance dos direitos humanos e a eficácia da ordem jurídica em nossa sociedade”. Sendo assim, é necessário que o profissional busque entender a totalidade do sistema penitenciário, bem como as singularidades de cada encarcerada, pois a mulher privada de liberdade chega ao/a assistente social com diversas fragilidades e problemas, tais como: o preconceito; a família em situação de vulnerabilidade, visto que grande parte dessas mulheres são provedoras da renda familiar; dificuldades de inserção no mercado de trabalho etc. O/a profissional, direcionado/a pelo Código de Ética e também por Dispositivos Legais, por exemplo a Constituição Federal de 1988 e a Lei de Execução Penal de 1984, buscará atender às diversas demandas postas por essa população, visando contribuir com a reinserção delas na sociedade, utilizando os mecanismos das políticas de assistência social, habitação, saúde etc.; promovendo uma melhoria da qualidade de vida da presidiária e de sua família; e, conseqüentemente, diminuindo a possibilidade de reincidência desta ao sistema prisional. Um ponto que merece destaque na atuação do/da assistente social diz respeito à superação de valores, de julgamentos e preconceitos, pois como afirma Torres (2001, p. 89 apud BRIGUENTI; CARLOS; MALAMAM, 2008, p. 13) “[...] ao aderir a uma profissão, o indivíduo depara-se com a necessidade de confluir seus valores pessoais às exigências éticas e políticas da profissão [...]”. Com isso, percebe-se que deve haver um esforço por parte do/da profissional de Serviço Social para superar tais julgamentos e assim garantir e assegurar um tratamento mais humano e menos punitivo no âmbito do sistema prisional. Portanto, o profissional de Serviço Social, enquanto profissional inserido no

sistema prisional cria estratégias e possibilidades fundamentadas em seu conhecimento e nos Dispositivos Legais para superar a prática previamente instituída, pois a sua atuação não pode ficar resumida à elaboração de laudas, pareceres e outros, mas sim ir além desses para realmente atender ao que está além, que são as demandas profissionais, aquelas que são as reais necessidades das mulheres privadas de liberdade, possibilitando, assim, a efetivação dos direitos fundamentais dessa população e a superação desse sistema que tem como principais características: ser punitivo e violador de direitos.

#### **4 METODOLOGIA**

Este trabalho utilizou-se de pesquisa bibliográfica. Foram coletadas informações de artigos, livros e trabalhos de conclusão de curso (TCC). Para embasamento teórico, conta com várias citações específicas da área. A pesquisa centraliza-se em desenvolver uma reflexão e conhecimento sobre o tema a partir do ponto de vista de vários autores e posteriormente realizar as considerações finais.

#### **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O estudo deste tema possibilitou uma maior compreensão a respeito da história do cárcere feminino brasileiro, bem como os fatores que contribuem para esse espaço ser considerado um palco de transgressões de direitos pertencentes às mulheres privadas de liberdade, também possibilitou a reflexão da prática e atuação do/da profissional de Serviço Social inserido no sistema penal. No que se refere ao recorte histórico feito neste trabalho, percebe-se que os autores citados nos mostram que a precária realidade das mulheres no sistema prisional no país está intimamente ligada à visão machista da sociedade, que ignorou por muito tempo a questão do cárcere feminino e de legislações que pudessem assegurar direitos a essas mulheres. Também, por meio da análise do sistema penitenciário feminino, entendemos que a transgressão dos direitos dessa população ocorre devido a diversos fatores, tantos estruturais, por exemplo, o fenômeno da superlotação ligado à falta de estruturas e espaços adequados para o cumprimento de pena; quanto problemas relacionados à legislação, ou melhor, à fiscalização dessas leis para realmente garantir e assegurar, no cotidiano, os direitos das mulheres encarceradas. Por fim, em relação à atuação do/da profissional de Serviço Social no âmbito do sistema penitenciário, trouxe profundas contribuições que ressaltam a importância de uma visão crítica por parte do profissional para compreender a totalidade e as particularidades das demandas, e também a relevância da fundamentação, tanto teórica quanto jurídica, para a elaboração de práticas que objetivam a efetivação de direitos sociais e humanos.

## REFERÊNCIAS

- ANDRADE, L. H. P. D. **O Sistema Prisional Feminino e a Maternidade**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal Fluminense, 2017.
- ANGOTTI, Bruna. **Entre as leis da ciência, do Estado e de Deus: O surgimento dos presídios femininos no Brasil**. 2a ed. Revisada, São Miguel de Tucumán: Universidad Nacional de Tucumán. Instituto de Investigaciones Históricas Leoni Pinto, 2018.
- Brasil. **Código Penal [1940] e Código de Processo Penal [1941]** – 6 ed. Atual. Porto Alegre; tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Departamento de Artes Gráficas. 2013, 221 p.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil 1988** [recurso eletrônico]. Supremo Tribunal Federal, Secretaria de Documentação. Brasília, 2019.
- BRIGUENTI, E. C.; CARLOS, M. C. C., MALAMAM, S. **Uma Apreensão Crítica do Cárcere Feminino: a Intervenção do Serviço social à luz da Liberdade**. Presidente Prudente 2008. Disponível em: <<http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/33496-43250-1-PB.pdf>>. Acesso em 21 de Junho de 2019.
- CRUVINEL, T. V. **A Violação aos Direitos Humanos das Gestantes no sistema Penitenciário Feminino Brasileiro**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Uberlândia, 2018.
- CURY, J. S.; MENEGAZ, M. L. **Mulher e o Cárcere: Uma História de Violência, Invisibilidade e Desigualdade Social**. In: 13º Mundo das Mulheres e Fazendo Gênero 11, 2017, Florianópolis- SC. Anais do XI Seminário Internacional Fazendo Gênero, 2017, 1-9.
- Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN Mulheres – 2ª Edição**. Departamento Penitenciário Nacional. Brasília, 2017.
- DIUANA, V.; CORRÊA, M. C. D. V.; VENTURA, M. **Mulheres nas prisões brasileiras: tensões entre a ordem disciplinar punitiva e as prescrições da maternidade**. Physis: Revista de Saúde Coletiva. 2017, 27(3), 727–747.
- ESPINOZA, Olga. **A mulher encarcerada em face do poder punitivo**. São Paulo: IBCCRIM, 2004.
- MORGANTE, M. M.; NADER, M. B. **O patriarcado nos estudos feministas: um debate teórico**. In: Anais do XVI encontro Regional de História da Anpunh-Rio: Saberes e Práticas científicas, 2014.
- NETA, E. S. M.; SANTOS, G. B. **O Papel do Assistente Social no Sistema Penitenciário**. Revista da FAESF. 2017, 1(1).

Organização das Nações Unidas (ONU). **Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras** (Regras de Bangkok). Disponível em:

<<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/03/27fa43cd9998bf5b43aa2cb3e0f53c44.pdf>>. Acesso em 18 de Junho de 2019.

SANTOS, S. C. A. **Sistema Prisional e Serviço Social: Cotidiano, Desafios e Limitações do Profissional Assistente Social no Sistema Prisional**. Revista de Humanidades, Tecnologia e Cultura. 2016 6(1), 1-18.

SPINDOLA, Luciana Soares. **A mulher encarcerada no sistema penal brasileiro: a busca de soluções para as especificidades do gênero feminino no tocante à maternidade**. Brasília: IDP/EDB. Instituto Brasiliense de Direito Público, 2016.

VINGERT, A. C. **Mulheres Invisíveis: Uma Análise Sobre a presidiária Brasileira**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis - IMESA e Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA. Assis, 2015.

\_\_\_\_\_. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (**Lei de Execução Penal**). Diário [da] República Federativa do Brasil, Brasília, 1984. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm)>. Acesso em: 17 de maio de 2019.

\_\_\_\_\_. Projeto de Lei do Senado (PSL) nº 64, de 2018. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/132359>>. Acesso em 03 de junho de 2019.

\_\_\_\_\_. Projeto de Lei do Senado (PSL) nº 513, de 2013. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/115665/pdf>>. Acesso em 13 de junho de 2019.